



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.208.518 - MG (2009/0123543-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : LUIZ DAVI DE FARIAS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADALBERTO LIMA SWERTS
ADVOGADO : FLÁVIO MAURO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO CARLOS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.
2. É intempestivo recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.
3. Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre, não sendo possível a conversão do julgamento - nesta instância especial - em diligência, para suprir irregularidades no agravo.
4. Não é admitida, nesta instância excepcional, a juntada de peças obrigatórias em sede de agravo regimental, haja vista a incidência da preclusão consumativa.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.208.518 - MG (2009/0123543-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : LUIZ DAVI DE FARIAS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADALBERTO LIMA SWERTS
ADVOGADO : FLÁVIO MAURO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO CARLOS DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento, tendo em vista a intempestividade do recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta o ora embargante, em síntese, que o recurso especial é tempestivo, na medida em que a data de 17 de abril de 2008 - utilizada pela decisão ora agravada para aferir o prazo do recurso especial - refere-se ao recebimento deste recurso pelo c. Tribunal de Justiça de Minas Gérias, via protocolo integrado (art. 547 do CPC). Afirma, nesse contexto, que, embora esteja ilegível na cópia da petição do apelo especial (fl. 61), apresentada nos autos de agravo de instrumento, a data de protocolo na comarca de origem, esta deve ser considerada como dia 15 de abril de 2008, conforme cópia legível da primeira página da petição de recurso especial, juntada ao presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.208.518 - MG (2009/0123543-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : LUIZ DAVI DE FARIAS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADALBERTO LIMA SWERTS
ADVOGADO : FLÁVIO MAURO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO CARLOS DA SILVA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim sendo, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão proferido em sede de apelação (fls. 51/59) foi publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 29.3.2008, sábado (e-STJ fl. 60), considerando-se, assim, a efetiva publicação no primeiro dia útil subsequente (31.3.2008, segunda-feira). Iniciado o prazo legal em 1º.4.2008, terça-feira, exauriu-se em 15.4.2008, terça-feira. Contudo, o recurso especial somente foi interposto em 17.4.2008 (e-STJ fl. 61), sem qualquer justificativa.

Cumprе salientar, outrossim, que a tempestividade do apelo especial deve ser aferida por meio do cotejo entre as datas de publicação do acórdão recorrido e de protocolo do recurso especial. Contudo, na hipótese dos autos, não se mostra possível aferir, a partir da cópia da petição de interposição do recurso especial apresentada pelo agravante (fls. 61/75), a data em que protocolado o referido recurso na comarca de origem. Não há, dada a ilegibilidade do protocolo de fl. 60, como ler-se, de plano, que houve a interposição do recurso especial no dia 17 de abril de 2008, por meio de protocolo integrado.

Consoante entendimento pacificado desta Eg. Corte, cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, verificando, inclusive, se o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se legível para fins de comprovação da sua tempestividade. Ademais, é impossível a conversão do julgamento - nesta instância especial - em diligência, para suprir irregularidades no agravo. Nesse sentido: AgRg no Ag 743.829/PR, Rel. Ministro **SIDNEI**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENETI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 1.139.065/PE, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, 4ª Turma, DJe 15/06/2009; EDcl no Ag 850.836/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, 4ª Turma, DJe 15/06/2009.

Por fim, destaca-se que não é possível a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para a regularização do instrumento nesta excepcional instância, tampouco a juntada de peças em sede de agravo regimental, dada a incidência da preclusão consumativa (AgRg no Ag 1216711/RS, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, 4ª Turma, DJe 22/03/2010; AgRg no Ag 870.259/RS, Rel. Min. **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, 4ª Turma, DJ 04/06/2007).

Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0123543-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no 1208518 / MG**

Números Origem: 10518040573785 10518040573785002 10518040573785003

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ DAVI DE FARIAS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO LIMA SWERTS
ADVOGADO : FLÁVIO MAURO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ DAVI DE FARIAS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADALBERTO LIMA SWERTS
ADVOGADO : FLÁVIO MAURO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
INTERES. : JOÃO CARLOS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.